

PROCESSO Nº: 01.04.018502.004687/2023-20.

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 008/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 008/2023.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos que compõem a casa de farinha convencional, para atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

RECORRENTE: INSERTEC ESTAMPARIA LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

1. ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, o que foi promovido nos autos pela Empresa Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, de acordo com disposição do §2º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei nº. 13.303/2016, apresentaram as razões de recurso atendendo ao que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedade que maculem a admissibilidade do Recurso.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Pregoeiro delibera pelo recebimento no efeito suspensivo para os devidos fins de direito.

2. RELATÓRIO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS — ADS publicou o Edital nº. 008/2023 para regular o Pregão Presencial nº. 008/2023 cujo objetivo é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecedores de equipamentos que compõem a casa de farinha convencional, para atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

O certame para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preço foi realizado e, após promovidos os trâmites de praxe previstos nas disposições legais e regulamentares, o I. Pregoeiro constatou que a Recorrente descumpriu cláusulas editalícias e decidiu pela sua inabilitação para os itens 01, 02 e 04, em ato contínuo, declarando fracassados os itens 01 e 02 e a vencedora do certame para o item 04.

Na ATA da Sessão foram inseridas as razões da inabilitação do Recorrente que se fundam na ausência de comprovação de capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado

haja vista que os atestados apensados ao envelope de habilitação apresentam bens divergentes e que não apresentam similaridade com os almejados no certame.

Inconformada com a decisão do I. Pregoeiro a Recorrente manifestou a intenção de interpor Recurso e, tempestivamente, protocolou suas razões recursais, em síntese, impugnando a sua inabilitação por entender que além da sua proposta ser significativamente vantajosa, a decisão em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas em face das certidões e atestados apresentarem o fornecimento de bens que guardam similaridade tanto de complexidades tecnológica e operacional.

É o relatório.

3. MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao I. Pregoeiro que passa a manifestar-se através da seguinte decisão.

Antes de adentrar no mérito recursal é oportuno salientar que os certames licitatórios realizados por esta Agência são regidos pela Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 1º, § 1º expressamente **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Nesse contexto, as fundamentações jurídicas consubstanciadas em dispositivo legal da Lei Geral de Licitações, seja nas razões ou nas contrarrazões recursais, são inaplicáveis aos certames promovidos por esta Agência.

DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Os **itens 7.5.2 e 7.5.3** do Edital nº 008/2023 – CIL/ADS preceituam que para atestar a qualificação técnica consideram - se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que o licitante já executou **pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades das propostas de preços apresentadas na licitação**, podendo apresentar

tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

Partindo dessa premissa, o argumento de que a diligência é uma discricionariedade da administração não pode ser identificado como uma liberalidade, ou como direito de natureza subjetiva, conforme leciona o professor Marçal Justen Filho. A discricionariedade, no presente caso, representa a possibilidade de ação por parte da Administração de promover a diligência com base em razões que se façam presentes e sejam justificáveis, sem qualquer liberalidade. Ou seja, em caso de demonstrar-se haver lacunas de informação, as razões para sua providência restariam caracterizadas e baseariam a ação saneadora por parte da Administração.

No caso em tela, há um evidente descumprimento de cláusula editalícia com os atestados de capacidade técnica juntados ao envelope de habilitação apresentando objetos claramente diversos dos previstos no certame sendo inviável, inclusive, reconhecer a similaridade ao analisar objetivamente as características, quantidades e prazos entre os itens licitados e os arrolados nos atestados.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Não obstante, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. Assim sendo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade é resguardar o interesse da Administração visando demonstrar a capacidade e preservação da competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Logo, o fato de a Recorrente somente explorar atividade empresarial como indústria metalúrgica não confere a segurança razoável para garantir a execução de futura contratação e a similaridade não é vislumbrada nem recorrendo a interpretações subjetivas o que é inviável em licitações.

Portanto, o Recorrente não atendeu à requisito expressamente previsto no Edital, razão pela qual inexistente, no presente caso, qualquer ilegalidade no ato que culminou em sua inabilitação do certame. Não há como conceber a revisão da decisão proferida pelo I. Pregoeiro sob pena de obstar ao tratamento isonômico entre os participantes da licitação,

prejudicando aqueles que cumpriram os prazos e condições de habilitação estabelecidos no Edital.

Nessa conjuntura, o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 prevê expressamente que licitação será processada e julgada em estrita conformidade, entre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que se garanta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração Pública e os participantes do certame, além de observarem as regras legais, devem atender às normas e condições expressamente previstas no instrumento convocatório. Além disso é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração. No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a administração pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e consubstanciado na análise das arguições formuladas pelo Recorrente, o I. Pregoeiro conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que inabilitou o Recorrente, declarando **FRACASSADOS** os itens 01 e 02 e a Empresa **ILSC LTDA** vencedora do item 04.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Manaus-AM, 30 de outubro de 2023.



ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação